



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002105-67.2014.814.0074
APELANTE: CLAUDIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO
APELADOS: CIA BRADESCO SEGUROS S. A. E LIDER SEGURADORA S. A.
ADVOGADAS: MARÍLIA DIAS ANDRADE E LUANA SILVA SANTOS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT: ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE – NÃO REALIZAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO INERENTE AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Diferença de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. A questão recursal principal recursal cinge-se à alegação de debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico, à indenização por danos morais, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

3. Em que pese ter sido realizado Exame de Corpo de Delito no Centro de Perícias Renato Chaves, este encontra-se incompleto e não traduz a gradação da lesão, conforme orientação do verbete sumular n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

4. Ônus de comprovação do direito material alegado inerente à autora. Inteligência do art. 333, I do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 373, I do Código de Processo Civil de 2015, restando prejudicadas as demais teses recursais.

5. Manutenção da sentença de improcedência.

6. Recurso Conhecido e não provido.

7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO em AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT, sendo Sentenciados PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma expandida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002105-67.2014.814.0074



APELANTE: CLAUDIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO
APELADOS: CIA BRADESCO SEGUROS S. A. E LIDER SEGURADORA S. A.
ADVOGADAS: MARÍLIA DIAS ANDRADE E LUANA SILVA SANTOS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CLAUDIA PEREIRA DE ARAÚJO, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Tailândia, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por si em face de CIA BRADESCO SEGUROS S.A. e LIDER SEGURADORA S. A., julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que, no dia 05/06/2010, a autora fora vítima de acidente de veículo que resultou em fratura e invalidez permanente, tendo recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo o pagamento da diferença para o valor integral.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41).

O feito seguiu sua tramitação até a prolatação da sentença (fls. 116-117) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de não demonstração do fato constitutivo de seu direito.

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação (fls. 119-131).

Preliminarmente, aduz a desnecessidade de preparo recursal face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, sustenta a comprovação da invalidez, por intermédio de depoimento e laudos médicos, que corroboram sua tese.

Afirma ser impossível um laudo mencionar o percentual e todos os danos detalhadamente, devendo, assim, ser paga a indenização total do seguro, com o desconto tão somente do valor pago administrativamente.

Suscita a ocorrência de danos morais, uma vez que restou abalada em decorrência da invalidez sofrida.

Quanto aos juros legais e correção monetária, nos termos da MP 230/2009 e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 184).

Em contrarrazões (fls. 186-205), o apelado pugna pelo não provimento do recurso.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 134).

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 211), cabendo-me a relatoria do feito, por redistribuição (fls. 214), nos termos da Portaria n.º 5890/2016-GP.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de julgamento.

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Prima facie, em que pese ter a autora suscitada a desnecessidade de recolhimento de preparo que a análise da questão torna-se inócua, face o deferimento do benefícios da Justiça Gratuita às fls. 41, a qual não fora objeto de impugnação pela parte adversa e engloba as taxas inerentes ao recurso.

À mingua de questões preliminares, atenho-me à análise de mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de demonstração da invalidez permanente, ocorrência de danos morais, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que a autora, ora apelante, fora vítima de acidente de trânsito no dia 05/06/2010 (fls. 24), tendo realizado Exame de Lesão Corporal no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 37-38), o qual se encontra incompleto, uma vez que apresenta respostas tão somente a partir do quesito sétimo da perícia, impossibilitando a sua apreciação.

Somado a isso, a própria autora afirmou quanto a desnecessidade de produção de qualquer prova (fls. 17), acostando à inicial Ficha de Atendimento de Urgência (fls. 25-28), encaminhamento (fls. 29--31), documento de continuidade do tratamento e orientações pós-alta (fls. 31), Ficha de Atendimento Ambulatorial (fls. 32-33), requisição de exame (fls. 34-35), resumo de alta médica (fls. 36), Laudo Incompleto de Exame de Corpo de Delito do CPC Renato Chaves (fls.37-38) e Liberação de pagamento de indenização do seguro DPVAT (fls. 39).

Assim, após analisar os autos de forma detida, tenho que a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que teve a sua redação reverberada pelo art. 373 do Código de Processo Civil/2015, sendo este entendimento reforçado pelo verbete sumular n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 474

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse sentido, importante consignar que a ausência de comprovação da invalidez permanente impede o deferimento da pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório, uma vez ser regra básica do sistema



probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo.

Assim, a ausência de comprovação da invalidez permanente impede o deferimento da pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório, logo não há como se acolher a pretensão inicial, pois o seguro DPVAT, no teto pleiteado, só é devido em caso de morte ou de incapacidade permanente.

Corroborando o entendimento ora esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível N° 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo o autor comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. Laudo médico particular devidamente impugnado pela parte adversa. Ação improcedente. **DESPROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE RÉ.** (Apelação Cível N° 70039759741, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/11/2010)

Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Agravo retido. Desnecessidade de exame médico complementar. Apelo. Invalidez permanente. Ausência de comprovação. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo retido e apelo, não providos. (Apelação Cível N° 70068091792, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 08/03/2016)

Assim, resta prejudicada a análise das demais questões recursais, a saber: configuração de danos morais, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

À vista do acima expandido, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito em impulsionaram o MM. Juízo ad quo a julgar improcedente a pretensão esposada na inicial, devendo, assim, a sentença atacada ser mantida integralmente.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora